



Ação Civil Pública nº 0000521-24.2012.403.6007

Requerentes: Ministério Público Federal

: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos : União Federal

: Estado de Mato Grosso do Sul

: Estado de Mato Grosso

: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

: Empresa de Pesquisa Energética – EPE

: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis – IBAMA

: Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado pelos requerentes nos seguintes termos: “a) seja concedida a suspensão, no estágio em que se encontrarem, de todos os procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai, abstendo-se, os órgãos licenciadores (IBAMA, IMASUL e SEMA/MT), de expedir qualquer tipo de licença ambiental (Prévia, de Instalação ou de Operação), até que seja realizada a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) setorial para a geração de energia elétrica na BAP, e até que implementados os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; b) proceder à elaboração de uma Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) setorial para a geração de energia elétrica na Bacia do Alto Paraguai (BAP), observando-se as regras e critérios estabelecidos pela literatura especializada e assegurando-se, em todas as fases da avaliação, a ampla participação dos setores científicos e da sociedade civil organizada, de modo a compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio hidroecológico do bioma pantanal”.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** há, na Bacia do Alto Paraguai, 126 empreendimentos hidrelétricos, sendo 10 usinas hidrelétricas (potência superior a 30 MW), 106 pequenas centrais hidrelétricas (com potência instalada entre 1 e 30 MW) e 10 centrais geradoras de hidroeletricidade (com potência inferior a 1 MW); **b)** 44 destes empreendimentos já estão instalados, enquanto os outros estão em vias de implantação; **c)** no entanto, os empreendimentos não contam com estudos que considerem a bacia hidrográfica como área de impacto ambiental, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 1/86; **d)** diante da ausência de Avaliação Ambiental Estratégica ou Integrada da Bacia do Alto Paraguai, são incertos os impactos cumulativos e sinérgicos ocasionados pela construção e funcionamento de mais de cem empreendimentos em toda a extensão da mencionada bacia; **e)** somando-se aos elevados índices de utilização, a expansão dos



aproveitamentos hidrelétricos na Bacia têm atingido ritmo extremamente acelerado, na contramão da sustentabilidade dos processos ambientais essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico do sistema, pois, entre os anos de 2003 e 2011, a capacidade instalada da Bacia aumentou em 600 MW, evoluindo de 499 MW para aproximadamente 1100 MW, ou seja, um crescimento registrado de cerca de 120%; **f)** os danos provenientes da implantação de hidrelétricas atingem a diversos setores do complexo socioambiental da Bacia do Alto Paraguai, impactando negativamente em setores como a pesca, o turismo e a subsistência dos povos indígenas e comunidades ribeirinhas; **g)** as medidas mitigadoras impostas nas licenças ambientais individualmente consideradas são insuficientes para a proteção ambiental, pois, “na natureza, os impactos sinérgicos ou cumulativos são superiores à ‘soma’ dos impactos individuais de cada empreendimento”; **h)** os danos cumulativos não foram objeto de análise por parte dos estudos desenvolvidos por cada empreendedor; **i)** é exigível a elaboração de uma Avaliação Ambiental Estratégica, de modo a compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio hidroecológico do bioma pantanal; **j)** não são suficientes apenas os estudos de impacto ambiental e respectivo relatório, que, por não permitirem a análise conjunta de todos os empreendimentos, deixam de considerar o impacto global; **l)** igualmente insuficiente a chamada Avaliação Ambiental Integrada, levada a efeito pela Empresa de Pesquisa Energética, por não contar com metodologia adequada à proteção ambiental, tanto que não homologada por qualquer órgão do SISNAMA e condenada pelo Ministério do Meio Ambiente no Parecer nº 071/2007; **m)** a responsabilidade pela elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica deve ser da Empresa de Pesquisa Energética, nos termos da Lei nº 10.847/2004; **n)** os empreendimentos que fazem uso de recursos hídricos, explorando potenciais hidrelétricos no Estado são ilegais, por o Estado de Mato Grosso do Sul não dispõe de regulamentação que permita a concessão de outorga prevista no artigo 12, IV, da Lei nº 9.433/97, enquanto o Estado de Mato Grosso deve provar o cumprimento da exigência no âmbito das licenças expedidas; **o)** o perigo da demora é justificado pela aplicação do princípio da precaução, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo, bem assim pela velocidade com que têm sido instalados os empreendimentos hidrelétricos na região. Apresentam os documentos apensados em 7 (sete) volumes.

Determinei a notificação dos requeridos com personalidade jurídica de direito público para se manifestarem sobre o pedido de liminar (fls. 49).

O Estado de Mato Grosso sustentou (fls. 87/94): **a)** incompetência deste Juízo; **b)** a avaliação ambiental estratégia postulada pelos requerentes não configura estudo de impacto ambiental, sendo inadequado ao fim pretendido por eles; **c)** não possuir responsabilidade pela elaboração da referida avaliação, que deve ficar a cargo da Empresa de Pesquisas Energéticas; **d)** o atendimento da pretensão causaria lesão à ordem pública; **e)** as avaliações sobre os efeitos sinérgicos dos



empreendimentos situados na BAP são efetivamente realizadas e exigidas pelo Estado de Mato Grosso, já tendo concluída uma avaliação ambiental integrada (AAI), sobre todos os empreendimentos situados na bacia do rio Juba, além do que duas outras avaliações encontram-se em curso, sendo a primeira destinada a avaliar os impactos sinérgicos de todas as atividades situadas na bacia do rio Ariranha (afluente do rio Taquari), e na bacia do rio Sepotuba e todos os seus afluentes, até o encontro com o rio Paraguai; **f)** ausência de verossimilhança das alegações, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Apresentou os documentos de fls. 95/103.

A **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** sustentou (fls. 127/134): **a)** sua ilegitimidade passiva; **b)** não tem responsabilidade pelo licenciamento ambiental relativamente aos empreendimentos hidrelétricos. Apresentou os documentos de fls. 135/137.

O **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** sustentou (fls. 152/187): **a)** ausência dos requisitos para o deferimento do pedido de liminar; **b)** “os estudos de impacto ambiental também consideram os efeitos reflexos dos empreendimentos licenciados e não apenas uma perspectiva obtusa do empreendimento”; **c)** não há lei prevendo e regulamentando a Avaliação Ambiental Estratégica; **d)** presunção de legitimidade de seus atos administrativos; **e)** inexistência de perigo da demora, tendo em vista o tempo transcorrido entre a instauração do inquérito civil e a propositura da ação; **f)** o atendimento da pretensão liminar acarretará sérios prejuízos às políticas públicas em execução e, quiçá, ao meio ambiente; **g)** enquanto a ação tramitar, se a energia elétrica não for produzida em geradores que aproveitam o fluxo hidráulico, ela terá que ser produzida a partir de outras matrizes não renováveis, prejudicando o ambiente; **h)** o Poder Judiciário não pode substituir a discricionariedade administrativa. Apresentou os documentos de fls. 188/190.

A **União** sustentou (fls. 194/204): **a)** incompetência deste Juízo; **b)** inobservância de litisconsórcio passivo necessário; **c)** inexistência de perigo da demora; **d)** a Constituição e a lei não obrigam a adoção da Avaliação Ambiental Estratégica.

O **Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL**, embora intimados (fls. 69/70), não apresentaram manifestações (fls. 192).

Quanto à **Empresa de Pesquisa Energética**, não se subsume à norma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, visto tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.

Decido.





Em sede de ação civil pública, incidem os artigos 4º e 12, ambos da Lei nº 7.347/85, segundo os quais é cabível ação cautelar objetivando evitar o dano ao meio ambiente, podendo o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia. Por outro lado, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser insaturado no curso do processo principal.

Conforme anota HUGO NIGRO MAZZILI, “não apenas nos processos de natureza cautelar, mas sim em qualquer ação civil pública ou coletiva, em tese será sempre possível a concessão de mandado liminar. Assim, graças ao sistema peculiar do processo coletivo, não é mister ajuizamento de ação cautelar para pedir-se uma liminar; em qualquer ação de índole coletiva, pode o juiz conceder liminar, se lhe for requerida” (*in* A defesa dos interesses difusos em juízo. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 378).

Analisarei a preliminar suscitada pela ANEEL na fase de saneamento, tendo em vista que a pretensão liminar não atinge, por ora, sua esfera de atuação.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo Estado de Mato Grosso e União.

Dispõe o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90:

“Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

No referido Título III da Lei nº 8.078/90, temos:

“Art. 93. **Ressalvada a competência da justiça federal**, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

(grifei)

Diante da clareza do dispositivo, a única conclusão possível é que as regras veiculadas pelos seus dois incisos são aplicáveis exclusivamente à Justiça dos Estados-membros.



Ressalvando o legislador expressamente a competência da Justiça Federal, tem-se, por imperativo lógico, que as regras de competência fixadas podem e devem sofrer especificações compatíveis com a especialidade deste ramo do Poder Judiciário e com a necessidade de efetiva tutela dos interesses metaindividuais.

A regra básica na seara da ação civil pública é que seja competente o foro do local onde ocorrer o dano, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

Ora, **no caso em julgamento, os danos ocorrem no Foro desta Subseção Judiciária de Coxim, já que se dão em territórios de Municípios sob sua jurisdição** (Coxim, São Gabriel do Oeste, Sonora, Pedro Gomes, Alcinópolis, Rio Verde de Mato Grosso e Costa Rica)

É certo, contudo, que também se verificam em territórios sob jurisdição de Subseções integrantes da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Em verdade, os danos invocados na inicial são de âmbito nacional, quer porque atingem, em tese, os territórios dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, quer porque produzem efeitos em todo o ecossistema do pantanal matogrossense, o qual, de acordo com o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, é patrimônio nacional.

Fosse lide afeta à Justiça Estadual e tratando-se de danos de âmbito nacional, incidiria o inciso II do artigo 93 da Lei nº 8.072/90 e a competência seria da Comarca da Capital ou do Distrito Federal, ainda que nesta aqueles são se verificassem, embora nesse caso, seja a regra contraproducente para a efetividade jurisdicional.

Mas, diante da expressa ressalva da competência da Justiça Federal, **tem-se a competência concorrente dos Juízos das Subseções Judiciárias com jurisdição em qualquer dos territórios em que ocorrer o dano.**

Esta Subseção Judiciária de Coxim é, pois, competente, dado que os danos ocorrem em sete dos oito municípios sob sua jurisdição, enquanto na Subseção da Capital verificam-se danos exclusivos em apenas duas localidades.

Além disso, trata-se da Subseção mais adequada ao julgamento das questões fáticas postas nos autos, dada a proximidade dos locais dos danos. Nesse sentido, aliás, tem-se abalizado precedente:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO



ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. (...) 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (**TRF 2ª Região**, CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/07/2012 – Página 263/264.)

Eis, portanto, a regra de competência, que não há de ser confundida com os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Acerca destes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada “erga omnes”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Nota-se, para logo, uma incongruência no dispositivo, ao estabelecer a eficácia “erga omnes” da sentença e, ao mesmo tempo, restringi-la aos limites da competência do órgão prolator.

Em se aplicando literalmente o comando da norma, ter-se-ia, em questões ambientais, a possibilidade de se determinar o afastamento do dano ambiental na parte do rio que corta certo município e permiti-lo, por inadequada limitação de jurisdição, em outra que atravessa município distinto, o que levaria, dado que as águas correm e o meio ambiente é dinâmico, à completa ineficácia do comando proibitivo.



Por isso, a interpretação a ser emprestada a esta norma não deve ser no sentido de se vedar que a decisão do Juízo Federal produza efeitos, em se tratando de danos de âmbito regional e nacional, fora dos limites de sua Subseção.

Aliás, o artigo 117 da Lei nº 8.078/90 deu nova redação ao artigo 21 da Lei nº 7.347/85, estabelecendo interação entre ambos os diplomas legais, de modo que, para se apurar a extensão da eficácia da decisão em ação civil pública, faz-se imprescindível a aplicação do artigo 103 da primeira lei:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – “erga omnes”, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – “erga omnes”, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

(...)

Desse modo, a extensão dos efeitos da sentença coincidirá com a extensão do dano e, sendo os relatados nos autos de âmbito nacional, atingirá os demandados situados fora desta Subseção. O mesmo entendimento se aplica quanto aos provimentos cautelares.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS.

(...)

3. O efeito “erga omnes” da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material “erga omnes” no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado.



4. Recurso especial provido”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 403355/DF, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002, pág. 244).

“EFICÁCIA TERRITORIAL DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. II - RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS ACUMULADOS. III - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.180-35. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97.

I - Salvo quando relativas a danos de âmbito local ou regional, as decisões proferidas em ação civil pública pela Justiça Federal, envolvendo interesses ou direitos individuais homogêneos, têm eficácia “erga omnes” e em todo o território nacional, não obstante a redação dada ao art. 16 da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 9.494/97, que deve ser interpretada em harmonia com os arts. 93 e 103 da Lei nº 8.078/90, mantendo-se a coerência do sistema normativo.

(...)

(TRF 4ª Região, AG 132210/RS, 5ª Turma, rel. Juiz A A Ramos de Oliveira, DJU 04/06/2003, pág. 693).

Por conseguinte, a presente decisão produzirá efeitos tendentes à cessação dos danos em toda a Bacia do Alto Paraguai, ainda que haja demandados situados fora da área geográfica desta Subseção. Entendimento contrário conduziria, diante do caráter dinâmico do meio ambiente, à ineficácia do provimento solicitado pelos requerentes, e lançar decisões ineficazes não condiz com a seriedade do Poder Judiciário.

Passo ao exame do mérito do pedido de liminar, analisando a plausibilidade do direito (“fumus boni juris”) e o perigo da demora (“periculum in mora”).

Refletindo sobre tudo o que há nestes autos, sou levado a recordar-me do que FIÓDOR DOSTOIÉVSKI, em seus Cadernos do Subterrâneo, pôs na boca do protagonista:

“Meus senhores, suponhamos que o homem não é estúpido (Realmente, não é possível dizer que é estúpido, até pelo fato de, sendo ele estúpido, quem mais podia ser inteligente?). Mas, mesmo não sendo estúpido, é monstruosamente ingrato! Extremamente ingrato. Penso até que a melhor definição do homem é: criatura ingrata de duas pernas. Mas não é tudo; esse não é o principal defeito dele; o principal dos principais defeitos dele é a sua perpétua



imoralidade, desde o dilúvio até o período de Schleswig-Holstein dos destinos humanos”.

(...)

“Numa palavra, da história universal é possível dizer tudo, tudo o que pode passar pela cabeça da imaginação mais desenfreada. Só uma coisa é impossível dizer – que é sensata”.

(...)

“Cubram-no de todos os bens terrenos, mergulhem-no na felicidade com a cabeça imersa de modo a só umas bolhas rebentarem à superfície; deem-lhe uma prosperidade econômica tal que não tenha mais nada que fazer senão dormir, comer doces e tratar da continuidade ininterrupta da história universal – então ele, o homem, mesmo assim, só por ingratidão, por maldade, far-vos-á uma pulhice qualquer”.

A fala da imortal personagem explica perfeitamente a relação que o homem continua a ter com o planeta que o acolhe e o abriga.

Os notórios maus tratos que prosseguem sendo impingidos à terra, conhecidos até mesmo pelas crianças de escola, decorrem da falta de inteligência, de sensatez, de bondade e gratidão do homem para com aquele que é o único lugar onde se pode viver.

O descaso para com a recuperação e preservação do meio ambiente, não obstante a constatação dos males que o afligem, decorre da desenfreada busca pelo progresso, isso que, em culturas onde a felicidade coincide com a posse de mercadorias, assume um significado quase mágico.

Para que sejam produzidos cada vez mais objetos com que alegrar o povo, para que haja riqueza e progresso, toleram-se os maus tratos à terra, inclusive os que podem colocá-la em risco de extinção.

Um dos prejudicados pela degradação é o próprio homem, pelo que bastaria esta constatação para que cessassem as agressões ao meio ambiente. Mas muitos, sendo insensatos e ingratos, admitem que razões de ordem econômica possam justificar certos atos de ganância. São, em geral, os que, por força de eternas desigualdades humanas, se beneficiam do produto da degradação do planeta, enriquecendo-se, ao passo que outros – a maioria do povo – têm de suportar as consequências da deterioração.

Felizmente, há vozes isoladas defendendo o respeito à natureza, vozes estas que se fazem ouvir em todo mundo e, pela força de seus argumentos, convencem governos a adotarem providências para a preservação do ambiente.



Os tratados e convenções internacionais que têm por objeto a proteção ambiental são exemplo disso, e não há, entre os países ditos civilizados, aquele que não afirme, em sua legislação, que é necessária a preservação.

O Brasil, dizendo-se Estado Democrático de Direito, adota, pelo menos no plano legislativo, esta postura ativa na defesa do meio ambiente, conforme previsão no Capítulo sobre o Meio Ambiente da Constituição Federal.

O cerne da proteção é a consideração, veiculada no “caput” do artigo 225, de que o meio ambiente preservado é bem de uso comum do povo e não de certos segmentos da sociedade. Destina-se ao povo para que os seres humanos possam ter uma sadia qualidade de vida, o que afasta a ideia de que este ou aquele homem possa usar os recursos naturais em benefício próprio ou de poucos se em prejuízo de todos ou de alguns, por mais humildes e desprovidos de voz que sejam.

Aliás, os que, detendo capitais bastantes, pretendem apoderar-se dos recursos naturais em prejuízo do interesse republicano, convém atentar para os seguintes versos de CASTRO ALVES:

A praça! A praça é do povo
Como o céu é do condor
É o antro onde a liberdade
Cria águias em seu calor!
Senhor!... pois quereis a praça?
Desgraçada a populaça
Só tem a rua seu...
Ninguém vos rouba os castelos
Tendes palácios tão belos...
Deixai a terra ao Anteu.

Mas meras palavras, ainda que lançadas na Constituição Federal, não são suficientes para proteger o ambiente, pois - a experiência demonstra -, não têm o poder de inibir os que teimam em exercitar, à margem do controle estatal, atividades lesivas ao planeta, sendo necessárias atuações concretas visando a recuperação e proteção do ambiente.

Por outro lado, é axiomático que a exigência de efetividade informa também a hermenêutica das normas sobre proteção ambiental, pois a tendenciosa, viciada e errônea interpretação delas pode ensejar que o desiderato protetivo proclamado pela humanidade e acolhido pelos Estados não passe de palavras vãs numa folha de papel.



Feitas estas considerações, verifico que a controvérsia havida entre as partes, nestes autos, diz respeito ao conteúdo e à extensão do estudo de impacto ambiental.

O instituto em tela acha-se previsto no inciso IV do artigo 225 da Constituição, segundo o qual incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. (destaquei)

Como o legislador infraconstitucional infelizmente ainda não editou a lei exigida no dispositivo, tem-se que buscar a regulamentação do importante instituto na legislação anterior à entrada em vigor da Constituição e por esta recepcionada.

Nesse ponto, os artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prescrevem:

Art. 8º. Compete ao CONAMA:

(...)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais.

Vê-se, pois, que o legislador da Lei nº 6.938/81 não regulamentou o instituto, ou seja, não o definiu nem estabeleceu o responsável pela sua elaboração, sua metodologia, abrangência e conteúdo mínimo, que é o que regulamentar quer dizer.

O fato é que o legislador de 1981 remeteu a incumbência ao CONAMA (artigo 8º, II).

No âmbito deste Conselho tem-se a Resolução nº 1/86, que, sobre o instituto, estabelece, acerca dos pontos úteis ao julgamento da presente lide:



Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.

(...)

XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

O dispositivo conforma-se com a Constituição, na medida em que as hipóteses dos incisos VII e XI cuidam de atividades de significativa degradação ambiental, não havendo, aliás, controvérsia sobre este ponto.

Consta, ademais, na Resolução nº 1/86:

Art. 5º. O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos. (grifei)



Art. 6º. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Na falta de regulamentação mais avançada e moderna do estudo de impacto ambiental, a interpretação destas diretrizes e atividades mínimas deve ser no sentido de se conferir a máxima efetividade às normas sobre o meio ambiente previstas na Constituição Federal.

O resultado da interpretação deve, assim, conformar-se com a efetiva defesa: a) do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput); b) da preservação da diversidade ecológica (art. 225, I); c) da fauna e da flora, principalmente no âmbito da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da



Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, que são patrimônio nacional (art. 225, VII, e § 4º).

Desse modo, todo e qualquer estudo de impacto ambiental no qual não sejam considerados, de modo efetivo, estes aspectos, descumpra sua finalidade constitucional e não pode produzir efeito algum, nomeadamente o de embasar licenciamento ambiental.

Não basta, pois, que os executores das atividades potencialmente poluidoras e os órgãos públicos encarregados de sua fiscalização digam que tal documento constitui estudo de impacto ambiental, pois só o será em verdade aquele cuja metodologia, abrangência e conteúdo conformarem-se com os postulados constitucionais.

No caso dos empreendimentos hidrelétricos em bacias hidrográficas, a mencionada Resolução nº 1/86 exige, como não poderia deixar de ser, dois requisitos mínimos do estudo de impacto ambiental: a) que seja considerada, em todos os casos, nos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, a bacia hidrográfica (art. 5º, III); b) que seja considerada a área de influência do projeto (art. 6º, I); c) que sejam levados em conta as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos (art. 6º, II).

Já não pode mais haver dúvida interpretativa. Há de ser considerada, sempre, a bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento hidrelétrico e as propriedades cumulativas e sinérgicas dos seus impactos.

Ainda que não houvesse a previsão na norma infraconstitucional, qualquer intérprete com razoável apego à inteligência, à sensatez e à boa-fé na interpretação das normas constitucionais, chegaria à mesma conclusão, pois só ela garante a efetiva proteção ao meio ambiente.

Desse modo, toda a bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento hidrelétrico e não apenas parte dela deve ser considerada, assim como os seus impactos, diretos e indiretos, deverão ser estudados não no âmbito setorial, mas no de todos os ecossistemas influenciados por aquela.

Esta conclusão, no entanto, corre sério risco se se trabalhar com presunções.

Com efeito, não faltará quem queira quantificar os impactos exclusivamente com base em presunções, atribuindo relevo quase exclusivo apenas ao porte do empreendimento.



O artigo 2º da Resolução nº 1/86, por exemplo, acolhe infeliz presunção quando dispensa do estudo de impacto ambiental quanto aos empreendimentos (barragens e usinas) abaixo de 10 MW.

Nisso contraria frontalmente a Constituição, que exige o estudo para o licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Com bem afirma PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “significativa é o contrário de insignificante, podendo-se entender como agressão ambiental provável que possa causar dano sensível, ainda que não seja excepcional ou excessivo” (*in* Direito ambiental brasileiro. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pág. 193).

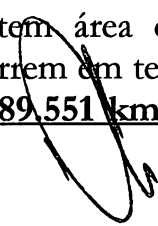
Ora, é sabido e notório que as barragens e usinas hidrelétricas causam, por exemplo, os seguintes impactos setoriais: a) transformações da flora nas áreas alagadas, pois a inundação artificial, por menor que seja, atinge a mata ciliar e suas diversificadas espécies; b) transformações da fauna nas mesmas áreas, pois o alagamento mata muitos animais aquáticos e terrestres e destrói seus ovos, além de afugentar outros para lugares onde vão acarretar desequilíbrio ecológico; c) transformações na propriedade da água, modificando a dinâmica da movimentação dos sedimentos e do aporte de nutrientes que correm pelo rio; d) extinção e diminuição de recursos necessários à sobrevivência de populações ribeirinhas.

Logo, sendo indubitável que qualquer empreendimento hidrelétrico é provocador de degradação ambiental, seu licenciamento sujeita-se ao prévio estudo de impacto ambiental no qual, repita-se, há de ser considerada, sempre, a bacia hidrográfica na qual se insere, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas de seus impactos.

No caso dos autos, os empreendimentos hidrelétricos questionados pelos requerentes situam-se na Bacia do Alto Paraguai.

De acordo com o Anexo II da Resolução nº 32, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a Região Hidrográfica do Paraguai “é constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional”.

Destaca-se na referida Região Hidrográfica a Bacia do Alto Paraguai, que, conforme o Plano de Conservação da Bacia do Alto Paraguai de 1997, elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, tem área de drenagem de aproximadamente 496.000 km², dos quais 396.800 km² correm em território brasileiro (207.294 km² no Estado de Mato Grosso do Sul e 189.551 km² no Estado de Mato Grosso) e 99.200 km² no Paraguai e Bolívia.





Estão corretos os requerentes quando afirmam que, “do ponto de vista ecossistêmico, a característica mais marcante da bacia é a relação entre planalto e planície, que influencia a paisagem e a biodiversidade de uma das regiões mais importantes do planeta: na planície a declividade é, aproximadamente, de 1 a 2 centímetros por quilômetro no sentido norte – sul e 6 a 12 centímetros por quilômetro no sentido leste-oeste. Esta situação faz com que a região receba as águas acumuladas no planalto, as quais são escoadas lentamente, alcançando o rio Paraguai, o que promove o fenômeno das cheias periódicas do pantanal”.

Trata-se, é notório, de um dos ecossistemas mais frágeis do planeta, cuja importância para a humanidade dispensa fundamentação exaustiva, bastando lembrar que o Pantanal figura declarado como Patrimônio Nacional no artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, e como Patrimônio da Humanidade e Reserva da Biosfera pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.

Por isso, todo e qualquer empreendimento humano neste ecossistema somente pode ser levado a efeito depois do **estrito** cumprimento das normas destinadas a protegê-lo, entre as quais a que obriga a realização de prévio estudo de impacto ambiental que atenda à finalidade constitucional, pelo que deverá obrigatoriamente abranger a Bacia do Alto Paraguai como um todo e as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos.

Acerca destas propriedades, esclarece o mesmo estudioso do direito ambiental acima citado:

“Os impactos deverão ser avaliados em suas ‘propriedades cumulativas e sinérgicas’. ‘Sinergismo – associação simultânea de dois ou mais fatores que contribuem para um ação resultante superior àquela obtida individualmente pelos fatores sob as mesmas condições’. Levando-se em conta os efeitos sinérgicos advindos da execução de uma obra e/ou atividade, o EIA terá que, em determinados casos, indicar medidas de alteração do sistema de produção em outras obras e/ou atividades já existentes na área. Isto porque o sinergismo poderá aumentar de tal modo a poluição ou a agressão ao ambiente, que não bastarão medidas a serem executadas pelo requerente da licença e/ou autorização” (*op. cit.*, pág. 211). (grifei)

Diante de tão claro arcabouço normativo tendente à preservação ambiental, somente um espírito apegado aos sofismas e ilusões poderia subtrair razão à pretensão dos requerentes de que a instalação dos empreendimento hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai, inserta no ecossistema do Pantanal Matogrossense, seja precedida da chamada Avaliação Ambiental Estratégica, que nada mais designa do que



um estudo de impacto ambiental que atenda aos comandos constitucionais e legais destinados a garantir, efetivamente e não por meio de meras palavras, a proteção às bacias hidrográficas, dentre as quais a do Alto Paraguai.

Com efeito, pretendem os requerentes que haja “a mensuração dos impactos cumulativos e sinérgicos de empreendimentos instalados na Bacia do Alto Paraguai”, levando-se em conta, no estudo, critérios científicos e assegurando-se a participação da sociedade civil.

Nesse ponto, não aproveita ao IBAMA e União a alegação de que não há lei prevendo e regulamentando a Avaliação Ambiental Estratégica, pois existem a Constituição Federal, a Lei nº 6.938/81 e a Resolução CONAMA nº 1/86, que, sendo interpretadas com respeito ao interesse republicano, exigem estudo de impacto ambiental que abranja a Bacia hidrográfica como um todo e considere as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos dos empreendimentos hidrelétricos, pouco importando que denominação venha a ter esse estudo.

Outrossim, em havendo prova de descumprimento de normas constitucionais e legais de máximo interesse público, não fica o Poder Judiciário proibido de restabelecer sua eficácia, não impedindo que cumpra sua finalidade de julgar a lesão a direito, prevista no artigo 5º, XXXL, da Carta Federal, postulados como a presunção de legitimidade de atos administrativos e da vedação de exame jurisdicional de atos discricionários.

Em primeiro lugar, a presunção de legitimidade dos atos administrativos admite prova contrária, o que, como se verá adiante, ocorre no caso em julgamento.

Em segundo lugar, não há discricionariedade quando se exige o cumprimento fiel da Constituição e das leis, não sendo lícito ao administrador, com base em critérios próprios de conveniência e oportunidade, adotar atos que malfirmam o desiderato da norma.

Havendo lei descumprida, não é lícito dizer que, ao se determinar seu cumprimento, esteja o Judiciário legislando ou implementando políticas públicas. Este Juízo compreende e respeita o princípio posto no artigo 2º da Constituição Federal, pelo que não está a proferir decisão que importe em atividade legislativa ou executiva, senão que leve à imediata execução da Constituição e de leis há muito tempo em vigor no país.

No caso em julgamento, tem-se prova inequívoca da instalação de empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai.



Com efeito, os empreendimentos em referência são as chamadas pequenas centrais hidrelétricas, localizadas em diversos rios que integram a mencionada unidade hídrica.

Segundo informação trazida pelo Estado de Mato Grosso (fls. 87/94): “há 68 pequenas centrais hidrelétricas (PCH), 01 APM e 03 UHEs instaladas nos rios que compõem a Bacia do Alto Paraguai. No primeiro grupo é possível distinguir 21 empreendimentos em operação, 12 em implantação, 26 em estudo, 07 paralisados e 01 arquivado. Todos os empreendimentos situados no segundo grupo se encontram em operação”.

Somados a estes os empreendimentos hidrelétricos em processo de licenciamento ou já licenciados no Mato Grosso do Sul (fls. 710/713 – Apenso 1, volume 4), chegamos ao vultoso número de 126 espalhados pela Bacia do Alto Paraguai.

Tem-se, também, **prova inequívoca de que os empreendimentos estão sendo instalados sem a observância das normas protetivas básicas acima tratadas** – prévio estudo de impacto ambiental que atenda à finalidade constitucional, ou seja, que obrigatoriamente abranja a Bacia do Alto Paraguai como um todo e as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos –, ensejando real e grave risco ao importantíssimo ecossistema do Pantanal, com prejuízo à fauna, flora, equilíbrio ambiental e, principalmente, ao homem desta e de outras regiões.

A requerida Empresa de Pesquisa Energética, responsável pela realização dos estudos de impactos ambientais na Bacia, promove a denominada Avaliação Ambiental Integrada.

Esta Avaliação, dizem os requerentes, “não conta com metodologia homologada por qualquer órgão do SISNAMA”, e não atende aos requisitos de consideração da Bacia como um todo e mensuração dos impactos cumulativos e sinérgicos dos impactos.

Têm razão os requerentes, **pois nas licenças prévias, de instalação e de operação juntadas nos autos (apenso 1, volumes 4 e 5), referentes a diversos empreendimentos hidrelétricos, não consta a realização de estudo de impacto ambiental que abranja a Bacia do Alto Paraguai como um todo e as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos.**

A condenável omissão, por certo, encontra fundamento no entendimento normativo veiculado pelo próprio Ministério do Meio Ambiente, conforme ofício datado de 08.11.2011 (fls. 663/664 – apenso 1, volume 3), deste teor: “entendo que a AAE da bacia não deve obstar o licenciamento ambiental, vez que o



estudo apropriado para subsidiar tecnicamente o licenciamento é o EIA/RIMA. A Avaliação Estratégica, embora pertinente, deve ocorrer na esfera de definição de políticas públicas e não na avaliação pontual de um determinado empreendimento, como ocorre no licenciamento”.

Os requeridos, por outro lado, não trouxeram provas da adoção, nos licenciamentos ambientais, de estudo de impacto ambiental que abranja a Bacia do Alto Paraguai como um todo e considere as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos dos empreendimentos hidrelétricos, não servindo para tanto a aventada avaliação ambiental integrada.

O IBAMA, embora afirme que os estudos de impacto ambiental até então elaborados consideram os efeitos reflexos dos empreendimentos licenciados, não desconstituiu as provas trazidas pelos requerentes de que neles se considera, apenas, o impacto de cada um deles isoladamente.

Aliás, as provas documentais e as manifestações dos órgãos públicos produzidas no âmbito do Inquérito Civil foram no sentido da desnecessidade da avaliação global dos impactos.

Por fim, o Estado de Mato Grosso do Sul não demonstrou que promoveu a regulamentação necessária para a concessão de outorga de uso dos recursos hídricos na forma da Lei nº 9.433/97 (fls. 1046/1047 – Apenso 1, volume 5).

Há, nos autos, pois, prova inequívoca de fatos que fazem presente a plausibilidade do direito material.

Passo à análise do perigo da demora.

O perigo da demora decorre da duração natural do processo até o trânsito em julgado da decisão final, diante da necessidade de observância dos prazos processuais.

No caso dos autos, tendo em vista a gradativa concessão de licenças ambientais tendo como objeto as pequenas centrais hidrelétricas na Bacia do Alto Paraguai, sem a realização de adequado estudo de impacto ambiental, este perigo se faz presente.

Em se tratando de meio ambiente, não se pode transigir com o risco de dano, dado que é sempre irreversível, como, por exemplo, os que importam a extinção de animais, ou de difícil reparação, como os prejuízos à flora que, quase sempre, levam dezenas de anos para se recompor.



Há, nos autos, estudos científicos sérios e profícuos no sentido de que os empreendimentos hidrelétricos podem causar sérios malefícios ao Pantanal Matogrossense, notadamente sobre o pulso de inundação, ou seja, sobre o ciclo das cheias que caracteriza o ecossistema (apenso 3). Além disso, os que estão em operação já comprometem sua higidez, provocando o assoreamento dos rios e prejudicando a atividade pesqueira, da qual depende a sobrevivência de inúmeras comunidades ribeirinhas.

Por outro lado, não há nenhuma razão plausível para se prosseguir sujeitando, por mais um dia que seja, o ambiente pantaneiro a riscos tão consideráveis.

Aliás, sobre riscos desta monta, já Gonçalves Dias pronunciou palavras memoráveis, em sua Meditação, de 1846:

“Se vos perguntam porque tantos riscos se correram, porque se afrontaram tantos perigos, porque se subiram tantos montes, porque se exploraram tantos rios, porque se descobriram tantas terras, porque se avassalaram tantas tribos; dizei-o, e não mentireis: - foi por cobiça”.

Aventa o IBAMA razões de ordem econômica ínsitas à noção de progresso social, conceito ainda não solidificado, ainda que de certa forma idolatrado nos dias que correm.

Entretanto, a Constituição Federal fixa como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente (artigo 170, VI), pelo que a geração de energia elétrica que, embora necessária à sociedade, beneficia em particular alguns setores econômicos da sociedade, não pode sacrificar outros e muito menos o equilíbrio ambiental.

Ademais, o progresso não consiste apenas na acumulação de riquezas materiais, para as quais se reclama tanta energia elétrica, mas também pode ser lido na sua vertente de evolução humana no campo dos valores, entre os quais o respeito ao ambiente em que se vive.

O atendimento da pretensão liminar não acarretará prejuízos às chamadas políticas públicas, dado que a Administração, subordinada ao comando constitucional da eficiência, deve encontrar solução inteligente para que as necessidades energéticas do país sejam atendidas sem nefastos prejuízos ao meio ambiente.

Apresentam-se dois interesses em conflito: a sobrevivência do Pantanal Matogrossense, que é um só, dado que existem estudos sérios no sentido de que a instalação desordenada dos empreendimentos hidrelétricos está a causar-lhe



danos consideráveis e irreversíveis, e a demanda energética futura que a Administração Pública, cumprindo o mandamento da eficiência, de assento constitucional, poderá atender de diversas outras maneiras, entres quais a economia de energia e sua geração por outros meios limpos já de conhecimento da inteligência humana.

Por fim, carece de fundamento a alegação de que inexistente o perigo da demora tendo em vista o tempo transcorrido entre a instauração do inquérito civil e a propositura desta ação.

Em questões ambientais, apurar a materialidade e autoria da degradação é tarefa que demanda tempo e recursos humanos, surgindo o perigo quando, depois da conclusão das investigações, se descobre o dano e a recusa de seus causadores em debelá-lo. Mesmo que se gaste dez anos para se descobrir uma fissura num reator nuclear, nenhuma mente sã negará que sua correção deverá começar já no dia seguinte.

Presentes, portanto, a plausibilidade do direito e o perigo da demora, os requerentes têm direito à imediata suspensão dos licenciamentos ambientais.

Neste ponto, não é exigível o litisconsórcio passivo necessário.

Os requerentes não pedem a anulação das licenças (prévia, de instalação e de operação) já concedidas aos empreendedores, que, por isso, permanecem em vigor.

Pretendem, apenas, a suspensão dos procedimentos tendentes a concedê-las aos que não as possuem, até que sobrevenha a Avaliação Ambiental Estratégica.

Ora, os interessados que não possuem estas licenças não têm direito adquirido a obtê-las, tendo em vista que a este ato administrativo vinculado fazem jus apenas os que atenderem todas as exigências legais, entre as quais as que obrigatoriamente devem ser impostas pela Administração Pública, como o estudo de impacto ambiental pretendido nesta ação.

Embora presentes os requisitos da liminar também no que toca à imediata elaboração do estudo de impacto ambiental, apresenta-se uma questão processual.

Com efeito, a Avaliação Ambiental Estratégica já é exigível com referência aos empreendimentos efetivamente instalados ou em operação na Bacia, podendo seu resultado acarretar a impossibilidade de sua permanência na unidade



hidrográfica, o que imporá a recomposição ambiental, inclusive com o desfazimento de obras.

Cumpra, assim, que as pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam titulares de licenças de instalação e de operação destas hidrelétricas estejam no polo passivo da lide, porque, em tese, poderão sofrer diretas consequências do provimento jurisdicional reclamado.

Quanto às demais, não há hipótese de litisconsórcio, dado que, repita-se, não têm direito adquirido às licenças.

Postergo, pois, a análise do pedido liminar de elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica para momento posterior à integração, à lide, das mencionadas pessoas.

Ante o exposto, **defiro**, em parte, o pedido de liminar e determino a **imediata** suspensão, pelos órgãos licenciadores requeridos, de todos os procedimentos de licenciamento ambiental em curso que tenham por objeto empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai, abstendo-se os órgãos licenciadores de expedir qualquer tipo de licença ambiental (prévia, de instalação ou de operação), até que seja realizada a Avaliação Ambiental Estratégica na forma e conteúdo pretendidos na inicial, ou seja, estudo de impacto ambiental que abranja a Bacia do Alto Paraguai como um todo e considere as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de todo e qualquer empreendimento hidrelétrico, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00, por licença expedida, a cargo, solidariamente, dos servidores públicos que tomarem parte na expedição, além de sanções criminais e por improbidade administrativa.


Promovam os requerentes a integração do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, citem-se.

Oficiem-se aos órgãos licenciadores.

Intimem-se e publique-se edital, este nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90.

Coxim, 23 de agosto de 2012


Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal